

33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 2000.001.16706
Folhas : 045461/045465
Registrado em 27/04/2001

Por: EVS

Handwritten mark and stamp

DÉCIMA CÂMARA
APELAÇÃO CÍVEL N.16706/00
RELATOR : DES. JAYRO FERREIRA
CLASSIFICAÇÃO: 01

RESPONSABILIDADE CIVIL.
DIREITO À IMAGEM.
REPRODUÇÃO DESAUTORIZADA
DE FOTOGRAFIAS. PRETENSÃO
ACOLHIDA. REFORMA DO
JULGADO.

Jovem atriz de televisão, com promissora carreira, contratada para participar de desfiles de modas, não compareceu, propondo, e sendo aceito, a substituição por sessão de autógrafos, no dia posterior e mesmo local do desfile. Pretensão de indenização por alegado abuso de imagem pela publicação, que alega não autorizada, das fotos. Reconhecimento de novação da obrigação. Indenização não devida. Reforma da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.16706/00 em que é apelante SAGITARIUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e apelada Nivea Stelmann Leoncio.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Decisão



Ação indenizatória colimando a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por violação de seu direito de imagem, alegando que não tendo podido comparecer a um desfile patrocinado pela ré, aceitou comparecer ao local do evento e participar de uma tarde de autógrafos na qual seria fotografada para divulgação do evento. A divulgação das fotos foi feita sem autorização da autora, violando seu direito de imagem, daí a presente ação. Pela sentença de fls.372/374, foi acolhido o pedido, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização de 250 salários-mínimos. A vencida não se conformou com a sentença e pretende vê-la reformada com os fundamentos lançados na sua defesa, onde alegou que a autora fora contratada para participial do desfile da marca Cobra d Agua em 4.4.97, no Shopping Vitória, às 19.30 horas, com duração de 1 hora; deveria chegar às 15 horas no local, mas perdeu o voo, adiou a chegada para as 19,30 horas, novamente não chegou, o desfile aconteceu às 21 horas sem a presença da autora. Foi então proposto pela empresa que intermediara a contratação da autora a substituição da participação no desfile por uma sessão de autógrafos, onde a atriz usaria roupas da marca Cobra d Agua, para serem publicadas. A apelante aceitou a proposta, cientes as partes de que as fotos seriam utilizadas em informativos e em *posters*. Sustenta a apelante a novação da obrigação, não havendo que falar em direito de indenização. Recurso recebido e contrariado.

VOTO. Os fatos da lide não apresentam divergência. A autora, atriz de televisão, foi contratada pela ré para participar de um desfile de modas no Shopping Vitória, em Vitória- E.S. no dia 4.4.97. A autora somente chegou ao local do evento quando o desfile já tinha acontecido. A agenciadora artística da autora, então, propôs, tendo sido aceito que, em substituição ao desfile, participasse ela, no dia seguinte, de uma tarde ou sessão de autógrafos, no mesmo local, o que aconteceu, sendo a autora fotografada e divulgada as fotos, conforme se provam nos autos. A presente ação se fundamenta nessa divulgação dirigida aos lojistas e que se alega indevida, posto que sem autorização da autora. O pedido foi acolhido pela sentença ao fundamento de que *a utilização abusiva das fotografias da autora constitui violação de um dos direitos da personalidade e que conta com proteção de índole constitucional, o direito de imagem, causando dano que independe de prova, pois que configurado in re ipsa*. Mas, dv., não penso desse modo. O descumprimento por parte da autora do contrato originário é fato confessado por ela. A proposta de substituição da obrigação existente nesse contrato, de desfile, por outra, em pacto subsequente, de tarde de autógrafa, não teve outra razão senão a de uma novação, aliás, com prejuízo para a ré, vez que o desfile teria uma cobertura nacional. Releve-se, ainda, que a autora que no contrato primitivo receberia um valor de um mil e quinhentos reais, a confirmação da sentença lhe daria mais de vinte e cinco mil reais, teria, então, considerável vantagem no descumprimento do contrato. Tem razão, portanto, a apelante. Houve, de fato, novação. A divulgação nacional da imagem da autora pelo primitivo contrato, autorizava a divulgação das suas fotos na sessão de autógrafos. Voto pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

407

Apelação
Cível
16-706/00

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2001.

[Handwritten signature]
DES. JOÃO NICOLAU SPYRIDES
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
DES. JAYRO DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR

VISTO
[Handwritten signature] 03 Fls.
GABINETE
M. J. C.

OR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trib. do Estado do RJ
do Rio de Janeiro
RECURSOS
F.S. 422

DÉCIMA CÂMARA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AP. 16706/00
RELATOR : JUIZ JAYRO FERREIRA
CLASSIFICAÇÃO: 01

APTE: SAGITARIUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
APDO: NÍVEA STELMANN LEONCIO

Vistos, etc.

DECISÃO DE FOLHA Nº 422

Cuida-se de recurso de embargos de declaração de acórdão proferido por esta Câmara nos autos da apelação cível nº 16742/00 sob as alegativas, com relação à ré, por alegada obscuridade, no tocante ao valor da verba honorária, e quanto à autora, por vícios de contradição entre o que foi decidido e a prova dos autos, negativa de vigência da lei federal e, ainda, afastamento de norma constitucional.

Isto posto. O artigo 557 do C.P.C. autoriza que o Relator negue seguimento a recurso nos casos que enumera, entre as quais, a de ser o mesmo improcedente.

É esta, dv., a hipótese presente.

Em primeiro lugar, com referência aos primeiros embargos da ré, não existe obscuridade, dv., no acórdão. A sentença, ao acolher o pedido, condenou a ora embargante no pagamento de 250 salários-mínimos a título de indenização e a título de verba honorária o percentual de 10% desse valor. O que fez o acórdão, ao reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, foi apenas inverter essa condenação. Não se atina com a alegada obscuridade do acórdão, na questão decidida. Rejeitam-se, de tal sorte, os embargos declaratórios da ré.

O mesmo recurso interposto pela autora, não tem melhor sorte. É por demais sabido que a contradição que enseja declaração da decisão é aquela que se verifica entre as suas proposições, não a que eventualmente possa existir entre o que decidiu o que foi decidido e a prova contida nos autos, ou seja, má interpretação dos fatos da lide, não rende ensejo ao recurso de embargos declaratórios. Também não propicia este recurso o errôneo enquadramento jurídico dos fatos apurados no processo. Assim, se os fatos não permitiam o seu enquadramento no instituto da novação, o recurso contra o entendimento não é o que foi interposto. Por último, negativa de vigência de lei federal ou decisão que viola disposição constitucional, não enseja embargos de declaração, mais recurso especial e/ou extraordinário. Posto isto, com amparo no artigo 257 do C.P.C., nego seguimento aos embargos aforados pela ré e pela autora deste processo.

RIO DE JANEIRO, 27 de março de 2001.


DES. JAYRO DOS S. FERREIRA - RELATOR



CANTÃO
 Escrito no Livro do Diário Oficial
 de 04 04 01 45
 422
 04 04 01
 27.001/2011

| | | | |
|----|----------------|----|----------------------|
| 19 | Registro 04 | 01 | Sr. Jerr efito |
|----|----------------|----|----------------------|

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos
 no Registro

Em, 26/04/01

Ⓢ

VISTO
 202/11
 GLECIA RO
 WAF. 01.0011